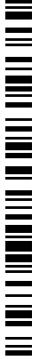


# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015 – Complementar

(Do Senador Valdir Raupp)

SF/15654.62474-21



Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 15 como § 1º:

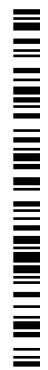
“**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A presidência do conselho deliberativo será escolhida anualmente por meio de eleição realizada dentre os membros do conselho deliberativo, por maioria absoluta, observando-se obrigatoriamente a alternância entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Ao conselheiro presidente caberá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A escolha dos conselheiros independentes dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por comissão formada por dois membros do conselho deliberativo, entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 4º A comissão de que trata o § 3º:



SF/15654.62474-21

I – realizará o processo seletivo por meio de edital, que deverá contemplar os requisitos de qualificação mínimos para o cargo, assegurando, ainda, sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes;

II – submeterá os indicados à aprovação dos demais membros do conselho deliberativo, nos termos previstos pelo estatuto, e à homologação do órgão fiscalizador.” (NR)

**“Art. 12.** .....

.....

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, sofrer penalidade administrativa de inabilitação, prevista na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal, ou por processo administrativo disciplinar.

.....” (NR)

**“Art. 15.** Farão parte do conselho fiscal, integrado por no máximo três membros, um conselheiro independente, um representante de patrocinadores e um de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....

§ 2º Para a nomeação do conselheiro independente do conselho fiscal aplicam-se as mesmas regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

**“Art. 18.** Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e V do art. 20.

*Parágrafo único.* É vedado aos conselheiros independentes:

I – ter qualquer vínculo com a entidade de previdência complementar, exceto eventual;

II – ter sido empregado ou diretor da patrocinadora ou de alguma de suas subsidiárias;

III – ser funcionário, diretor ou proprietário de instituição que esteja oferecendo serviços e/ou produtos à entidade de previdência complementar ou à patrocinadora;

IV – ser cônjuge ou parente até segundo grau de diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou da patrocinadora;

SF/15654.62474-21

V – receber outra remuneração da entidade fechada de previdência complementar além dos honorários de conselheiro.” (NR)

**“Art. 19 .....**

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por comitê de seleção formado por dois membros do conselho deliberativo, distribuídos paritariamente entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, e por um especialista de notório saber.

§ 4º É vedada a participação de especialistas de notório saber que sejam funcionários de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º É vedado a qualquer membro do comitê de seleção participar do certame.

§ 6º O processo seletivo deverá aferir obrigatoriamente os requisitos mínimos de que trata o art. 20.

§ 7º O comitê de seleção realizará o processo seletivo por meio de edital, assegurando sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.

§ 8º A indicação do comitê de seleção será submetida à aprovação do conselho deliberativo, nos termos previstos pelo estatuto.

§ 9º O mandato dos membros da diretoria-executiva será de dois anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

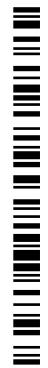
§ 10. Aplicam-se aos membros da diretoria-executiva os mesmos procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 12.” (NR)

**“Art. 20 .....**

V – não ter exercido atividades político-partidárias nos seis meses anteriores à sua nomeação.” (NR)

**“Art. 21 .....**

IV – exercer atividades político-partidárias.” (NR)



SF/15654.62474-21

**“Art. 25-A.** A posse e o exercício de quaisquer cargos de órgãos estatutários ou contratuais das entidades fechadas de previdência complementar devem ser precedidos por um processo de homologação pelo órgão fiscalizador, com vistas a tomar as decisões que reputar convenientes ao interesse público.

*Parágrafo único.* No âmbito do processo de homologação, o órgão fiscalizador deve analisar os respectivos processos de seleção, eleição ou de nomeação de membros de órgãos estatutários ou contratuais, bem como verificar o atendimento aos requisitos mínimos de que trata o art. 20.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há anos o tema da previdência complementar tem sido alvo da minha atenção e preocupação. Por mais de uma oportunidade apresentei proposições no sentido de melhorar a governança das entidades conhecidas como fundos de pensão, especialmente aquelas ligadas a autarquias, fundações ou empresas públicas.

Essas entidades, embora apresentem papel importantíssimo na acumulação de poupança interna que promove nosso crescimento, costumeiramente são acusadas de sofrerem ingerência política e, por isso, aplicarem recursos de forma ineficiente, causando prejuízos para patrocinadores – poder público e suas empresas – e participantes e assistidos – os trabalhadores.

Esses problemas são reflexos da falta de autonomia do órgão regulador e fiscalizador e da possibilidade de nomeações de conselheiros e diretores dos fundos de pensão públicos por critérios políticos, sem maior preocupação com os aspectos técnicos. Dessa forma, para minorar os problemas de governança nos fundos de pensão públicos é necessário estabelecer algumas mudanças.

As propostas que represto são fruto de proposições já apresentadas por mim e do debate de ideias e contribuições auferidas ao longo do processo legislativo. O eixo norteador delas está fundamentado na maior

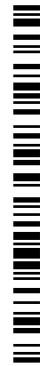
possibilidade de fiscalização e na limitação do uso de critérios políticos para as nomeações dos dirigentes dos fundos de pensão.

Inicialmente, proponho que as representações no conselho deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar possam assumir rotativamente e de forma alternada a presidência dessas instâncias decisórias. Isso garantirá mais equilíbrio nas decisões e diminuirá as tensões existentes entre interesses de patrocinadores, participantes e assistidos.

Adicionalmente, inspirado nas boas práticas de governança praticadas por várias empresas, sugiro a criação da figura do conselheiro independente para dirigir os fundos de pensão. A ideia é a de que estes profissionais tenham uma atuação mais crítica e objetiva dos atos dos conselhos deliberativo e fiscal no interesse do conjunto do fundo. A escolha dos conselheiros independentes dos fundos de pensão deverá ocorrer por meio de processo seletivo, conduzido por uma comissão formada por conselheiros representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores. Essa forma de seleção busca dar mais transparência e profissionalismo, inserindo um filtro adicional para evitar indicações de cunho partidário.

Com o objetivo de melhorar a gestão e garantir a eficiência dos resultados das entidades, sugiro que a escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão deva ocorrer por meio de processo seletivo, conduzido por uma comissão formada por conselheiros representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores, bem como dois profissionais de notório saber sem qualquer vínculo empregatício com o setor público. Essa forma de seleção busca dar mais transparência e profissionalismo, inserindo um filtro adicional para evitar indicações de cunho partidário. A excessiva politização da escolha dos diretores dessas entidades é uma das principais causas da má administração e da corrupção sobre o patrimônio previdenciário de milhares de trabalhadores do setor público.

Também entendo que é necessário deixar claro que os membros do conselho deliberativo, órgão máximo dos fundos de pensão, também possam perder seus mandatos se forem punidos com a penalidade administrativa de inabilitação, prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. As penalidades administrativas são aplicadas pelo órgão fiscalizador e julgadas no âmbito do órgão regulador, com amplas possibilidades para a defesa. Essa modificação é importante para ampliar as possibilidades de punição aos membros do conselho deliberativo, alvo preferencial das escolhas políticas dentro de um fundo de pensão de empresas



SF/15654.62474-21

e autarquias estatais. Tais penalidades seriam aplicadas, no que couber, também aos diretores dos fundos.

Proponho ainda a inserção de dois dispositivos para tratar de eventuais atividades político-partidárias dos possíveis integrantes de conselhos deliberativos ou de diretorias-executivas de fundos de pensão de estatais. O primeiro estabelece como requisito mínimo para ser membro do conselho ou da diretoria-executiva o fato de não ter exercido atividade político partidária nos últimos doze meses que antecederam sua indicação ao cargo. Entendo ser este um mecanismo que desestimule indicações estreitamente vinculadas a partidos políticos, privilegiando, assim, a capacidade técnico-administrativa. Adicionalmente, também insiro vedação ao exercício de atividade político-partidária a qualquer conselheiro ou diretor durante seus mandatos.

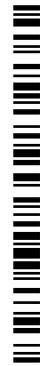
Também julgo necessário deixar claro em lei que todos os procedimentos de escolha, eleição e nomeação para qualquer cargo previsto nos estatutos das entidades deverão ser devidamente verificados e homologados pelo órgão fiscalizador.

Tenho convicção de que essas medidas contribuem para o saneamento dos sérios problemas que têm ocorrido nos últimos vinte e cinco anos. As atividades dos fundos de pensão são importantes tanto sob a ótica econômica quanto social e não devemos manchá-las em nome de interesses particulares e ilícitos. O projeto poderia colocar o Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, em uma posição de responsabilidade e de protagonismo em relação aos fundos de pensão.

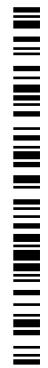
Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/15654.62474-21



SF/15654.62474-21

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001** - Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 12.** O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

**Art. 15.** A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 18.** Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

**Art. 19.** A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**Art. 20.** Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

**Art. 21.** Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

**Art. 25.** As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

**Art. 26.** As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

SF/15654.62474-21